Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6519/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2293/2015
PROTOCOLO	: 1564649
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 242/2014
CONTRATADA	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE VESTIMENTAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONFECCIONAR AS ROUPAS E FORNECER OS ACESSÓRIOS A SEREM UTILIZADOS NA APRESENTAÇÃO DA OFICINA DE DANÇA, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ.
VALOR INICIAL	: R$ 52.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE VESTIMENTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 41/2014, formalizada entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e **Malo Alimentação e Serviços Ltda.**, objetivando a contratação de empresa especializada em confecção de vestimentas, com fornecimento de material e mão de obra para confeccionar as roupas e fornecer os acessórios a serem utilizados na apresentação da oficina de dança, com valor no montante de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 242/2014, (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo nº 41/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 7434/2015** (peça nº 23).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE –2006/2017** (Peça 27), opinando pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 41/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 8287/2017** (Peça 35), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	52.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	52.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	52.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	52.000,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Fundação de Cultura de Corumbá**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 41/2014, celebrado entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e **Malo Alimentação e Serviços Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal